



BOLETIM

da

Associação dos Serventuarios de
Justiça do Estado de São Paulo

Corregedoria Geral da Justiça

PROVIMENTOS

As habilitações de casamento, não devem sofrer solução de continuidade, no período de férias forenses.

Sala 517 — 5.º Pavimento

Despachos proferidos:

N. 3309 — Juízo de Direito — Monte Alto — “Acuse-se o recebimento, com a declaração de que esta Corregedoria aprova inteiramente as providências determinadas pelos M. Juiz. Realmente, o provimento contém a melhor solução para a habilitação de casamentos, no período de férias forenses, em que não deve sofrer solução de continuidade. S. P. 10-1-52. (a.) Marcio Munhos”.

Provimento n. 1-52 a que se refere o despacho supra: O Doutor Geraldo Amaral Arruda, Juiz de Direito da Comarca de Monte Alto, Estado de São Paulo.

Considerando que o Exmo. Sr. Procurador Geral da Justiça do Estado, em resposta à consulta de um digno Promotor Público de uma das comarcas do interior (D.S. 1-12-51), foi de parecer que não correm durante as férias forenses coletivas os processos de habilitação matrimonial, regulados pelos artigos 742-744 do Código de Processo Civil, declarando ainda que devem os Curadores determinar aos adjuntos que não funcionem nesses processos durante as férias forenses coletivas;

considerando por outro lado, que as férias forenses coletivas foram estabelecidas apenas para o fôro judicial não abrangendo, portanto, os atos que são praticados no cartório do registro civil e perante o juiz de casamentos;

considerando mais que, se assim não fosse, dever-se-ia observar que o processo de habilitação de casamento, por lhe ser de todo estranha a idéia de litígio, se classificaria entre os atos de jurisdição voluntária, que podem ser processados e julgados durante as férias e não se suspendem pela superveniência delas;

Considerando mais que, durante as férias forenses coletivas, o dr. Promotor Público não está impedido de continuar a funcionar como curador nas habilitações de casamento podendo ser substituído nos casos e forma previstos em lei;

Considerando ainda que as disposições legais relativas à intervenção do curador nos processos de habilitação de casamento são posteriores ao decreto estadual n. 6.400, de 1934, não se podendo, por isso concluir, do silêncio da lei, que esses processos devam ser suspensos durante as férias forenses coletivas, tanto mais que a habilitação de casamento deve ser considerada processo de grande importância e urgência, pelos altos interesses de ordem moral e social que envolve;

Considerando, finalmente, que não devem ser creados obstáculos à constituição da família legítima e que, em muitos casos, a rápida realização de casamento poderá ser necessária para salvaguardar graves e legítimos interesses dos nubentes e da respectiva prole;

determina: —

a) devem continuar a se processar normalmente, nos cartórios competentes desta comarca, durante os períodos de férias forenses coletivas, as habilitações de casamento;

b) a ausência ou impedimento do curador de casamentos e do adjunto, inexistindo substituto legal, deverá ser comunicado ao juiz de direito da comarca, a fim de que seja nomeado substituto nos termos do art. 106 do Decreto-lei Estadual n. 11.058, de 1940. Publique-se, registre-se e cumpra-se. (a.) Geraldo Amaral Arruda — Juiz de Direito. Em 3 de janeiro de 1952. (Monte Alto).

D. J. 12/1/52.

Processo n. 8319 — Dr. Odilon Barco e outro — Pederneiras — “Indefiro o pedido. Esta Corregedoria já estabeleceu, que na hipótese dos nubentes não residirem no mesmo distrito ou comarca, o casamento terá de realizar-se no distrito em que residir um deles. Só excepcionalmente deixará de prevalecer essa regra, o que não ocorre no presente caso: